



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 06 de julho de 1987.

ACORDÃO Nº 103-07-984.

Recurso n.º 91.276 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente PELIKAN DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA.

IRPJ - COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Divergências decorrentes da cobrança do crédito tributário, lançado e não impugnado, não se inserem entre os litígios que possam ser submetidos à apreciação deste Conselho. Delas, portanto, não deve conhecer esta Câmara por faltar-lhe competência para tanto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PELIKAN DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE 09 JUL 1987 JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Thereza Arruda Borrego Bijos (Suplente), Lórgio Ribeiro, Dícler de Assunção, Francisco Xavier da Silva Guimarães, Richard Ulrich Kreutzer e Sebastião Rodrigues Cabral.

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10580/001.435/86-11
Recurso nº 91-276
Acórdão nº 103-07.984
Recorrente: PELIKAN DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

PELIKAN DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CGC.....
15.232.001/0001-83, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador que determinou o prosseguimento da cobrança de imposto relativo ao exercício de 1985, com os devidos acréscimos legais.

2. A exigência diz respeito à insuficiência no pagamento do imposto de renda, correspondente a 1.177,28 ORTNs.

3. Em sua petição de fls. 01/02 informa a contribuinte, de início, que ao receber o aviso de cobrança (fls.08) procedeu uma revisão em sua Declaração de Rendimentos, constatando que, de fato, efetuara o pagamento a menor, promovendo, então, o recolhimento complementar, em 29.11.85, conforme DARFs em anexo. Explica que poderia ter dividido o imposto líquido a pagar de 6.620,85 ORTNs em 8 (oito) cotas de 827,60 ORTNs cada, com vencimentos respectivos de maio a dezembro de 1985 e considerou a importância devida como cotas que venceriam em novembro e dezembro de 1985, não recolhendo assim os acréscimos legais contidos no DARF enviado pela repartição fiscal.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, louvando-se no parecer de fls. 16/18, autoriza o prosseguimento da cobrança do imposto no valor de Cz\$ 13.626,24, com os acréscimos legais pertinentes.

5. O referido parecer entende que os recolhimentos efetuados pela contribuinte, em 22.11.85, não foram suficientes para quitar o débito exigido, afirmando que tanto a multa de mora como os juros de mora foram calculados a menor. Na sequência acrescenta que: o fato de o contribuinte não ter se utilizado do direito de di

vidir seu imposto a pagar em quotas, preferindo fazê-lo em cota única, fixou o vencimento da mesma em 31.05.85; portanto, o termo inicial para o cálculo dos acréscimos legais será 01.06.85; nesses casos, em que há falta ou insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais, é necessário que se faça a imputação proporcional de pagamento para o cálculo do débito remanescente, como estabelecido no "Manual de Acréscimos Legais de Tributos Federais" (o parecerista passa a demonstrar os cálculos). A peça conclui com a proposta do prosseguimento da cobrança, que veio a ser adotada pela autoridade fiscal.

6. Em seu recurso de fls. 23/28, dirigido a este Conselho, esforça-se a contribuinte no sentido de demonstrar o acerto de seu procedimento, concluindo com o pedido de que seja julgada improcedente a exigência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

A matéria de que trata este processo refere-se, única e exclusivamente, a divergências decorrentes da cobrança do crédito tributário.

2. O crédito tributário foi constituído através de lançamento, tendo sido a contribuinte dele notificada por instrumento próprio, conforme se pode constatar da cópia que constitui a folha 03 (três) deste processo. Segundo se infere das suas razões, não houve, de sua parte, qualquer impugnação à exigência representada pelo referido lançamento, para o qual, inclusive, emprestou a sua colaboração, elaborando e apresentando a correspondente declaração de rendimentos.

3. A exigência contida nestes autos, portanto, jamais



pode ser tomada como "lançamento novo" ou revisão desse lançamento, efetuado concomitantemente à apresentação da referida declaração de rendimentos.

4. A prova disso, inclusive, está nos próprios autos. A contribuinte não está questionando uma notificação de lançamento mas um simples "aviso de cobrança". A autoridade administrativa fiscal, por sua vez, em seu despacho de fls. 19, sequer abriu prazo para recurso a este Conselho.

5. Assim sendo, impõe-se a conclusão de que não se instaurou o litígio a que se refere o Decreto nº 70.235/72. E, muito menos, instaurou-se o litígio nos termos da Portaria MF 682/79 ou da Portaria MF 33/86.

6. Sem amparo legal, em decorrência, a iniciativa da contribuinte ao dirigir o seu apelo de fls. 23/28 a este Conselho.

7. Cabe assinalar, por último, que questão semelhante já foi enfrentada por esta Câmara, o que resultou no Acórdão nº..... 103-04.670/82. Oportuna, portanto, a transcrição de sua ementa face, principalmente, os fundamentos da decisão, nela magistralmente resumidos pelo relator, Dr. URGEL PEREIRA LOPES:

"IRPJ - COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. As desavenças surgidas na cobrança de crédito tributário lançado e não impugnado não são da competência do Conselho de Contribuintes, por não decorrerem de litígio instaurado nos termos do Decreto nº 70.235 / 72, ou de outro texto legal específico. Portanto, as divergências em questão devem ser dirimidas perante as autoridades encarregadas da cobrança amigável ou judicial."

VOTO, pois, no sentido de não se conhecer do recurso, por versar matéria estranha à competência deste Conselho.

Brasília-DF., em 06 de julho de 1987.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR